DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7932/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4124/2013
PROTOCOLO	: 1406329
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 30.000,00

Em exame a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012 realizado pela Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipal de Bodoquena/BODOPREV e a microempresa ANCOPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária , visando à contratação de empresa ou profissional em direito previdenciário para prestação de serviços especializados, objetivando a operacionalização do sistema de previdência municipal – BODOPREV, no valor inicial da contratação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-3134/2013 – fls.199/202) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Publicação da inexigibilidade; Comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio; Justificativa da inexigibilidade; Razões da escolha do fornecedor/executante; Atestado de exclusividade e Justificativa do preço;* apontamentos descritos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 610/2013, f. 211.

Regularmente intimado acerca das impropriedades verificadas, *José Guilherme de Araujo,* Diretor Presidente do órgão previdenciário trouxe documentos e suas justificativas - f. 214/242.

Retornando os autos à 5ª ICE, emitiu a Análise (ANA- 5ICE-15541/2013– f.243/245), concluiu que o procedimento licitatório não atende as disposições legais, em razão da *ausência do atestado de exclusividade*, a formalização se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo

e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-9323/2014 – fls.101/103).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012 celebrado pela Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipal de Bodoquena/BODOPREV e a microempresa ANCOPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de tais serviços serem de natureza singular. O que exigirá de seu prestador capacidade profissional e especialização ou conhecimentos específicos para a sua prestação satisfatória. O objeto do contrato em tela, a empresa contratada, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso II, c / c com o artigo 13, inciso III, da Lei 8.666/93. Esses dispositivos tratam dos serviços técnicos especializados, produzidos por assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 003/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 003/2012 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, bem como a Resolução Normativa nº 076/2013.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II do RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012* celebrado entre Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipal de Bodoquena/BODOPREV e a microempresa ANCOPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária, de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma